



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Representação nº 2566-40.2014.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre-RS

Relatora: Dra. Lusmary Fatima Turelly da Silva

Assunto: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA – TELEVISÃO – DIREITO DE RESPOSTA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Representante: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT / PTB / PC do B / PPL / PR / PTC / PROS) E TARSO FERNANDO HERZ GENRO

Representado: COLIGAÇÃO O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE (PMDB / PSD / PPS / PSB / PHS / PT do B / PSL / PSDC) e JOSÉ IVO SARTORI

PARECER

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. Não demonstrada a ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, impõe-se indeferir o pedido de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pela improcedência da representação.***

I – RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE ajuizou representação contra a COLIGAÇÃO O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE e JOSÉ IVO SARTORI, alegando, em síntese, que os representados violaram a norma do artigo 58 da Lei 9.504/97, ao veicularem, nas inserções do horário eleitoral gratuito, do dia 18/10/2014, na televisão às 14h17min, propaganda com os seguintes dizeres (fl. 06):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quando o PT está perdendo uma eleição é sempre assim, sua tropa de choque entra em campo e, no lugar de apresentar propostas, eles tentam sujar biografias. Vasculham o passado procurando falhas, e quando não encontram, inventam histórias incríveis. Um jogo que as pessoas não querem mais. Por isso, sete em cada dez gaúchos disseram não ao PT de Tarso no primeiro turno. A política pode ser diferente. Sartori. 15. Governador

A liminar foi indeferida (fls. 12 e verso).

Em defesa (fls. 18-20), os representados alegam que nada mais fizeram do que evidenciar as acusações que vêm sofrendo no processo eleitoral por parte de TARSO, pela insistente busca de supostas falhas no seu passado, com o fim de deslustrar a sua história político-partidária e, com isso, desmerecer sua candidatura perante o eleitorado gaúcho.

Após vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação não merece prosperar.

Os autos têm por objeto propaganda eleitoral do candidato SARTORI, veiculada nas inserções de televisão do dia 18/10/2014, a qual, segundo os representantes, “com lastro em adjetivos e afirmações nada concretas, os Representados atacam, de frente, o Partido dos Trabalhadores, visando denegrir a honra e a imagem da agremiação política componente da Coligação Representante, assim como do candidato Tarso Fernando Genro, tudo ao imputar-lhes a pecha de mentirosos, como se fossem uma tropa de choque destinada ao ataque pelo ataque, de modo a, a partir daí, inventar histórias contra adversários para destruir-lhes biografias, tudo sem qualquer razão plausível ou concreta para tanto”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segue a passagem impugnada:

Quando o PT está perdendo uma eleição é sempre assim, sua tropa de choque entra em campo e, no lugar de apresentar propostas, eles tentam sujar biografias. Vasculham o passado procurando falhas, e quando não encontram, inventam histórias incríveis. Um jogo que as pessoas não querem mais. Por isso, sete em cada dez gaúchos disseram não ao PT de Tarso no primeiro turno. A política pode ser diferente. Sartori. 15. Governador

A discussão que se pretende veicular, a toda a evidência, não configura afirmação **sabidamente inverídica, injuriosa ou difamatória**, prevista no art. 58 da LE, apta a ensejar o deferimento de direito de resposta. I

Cotejando a premissa lançada – **críticas que têm por base uma determinada realidade fática inserida no discurso político-eleitoral** – conclui-se que os juízos de valor expressos na propaganda eleitoral da candidatura de JOSÉ IVO SARTORI estão dentro de um espaço crítico tolerável. Disso não se pode falar que houve violação à norma proibitiva que se extrai do texto do artigo 58 da Lei 9.504/97.

Não vê o Ministério Público Eleitoral especial abuso nas afirmações acima. Há efetivamente uma espécie de resposta ao marketing agressivo adotado pelo partido representante sem que aí, no entanto, se vislumbre ofensa, seja ao partido, seja ao candidato. As frases devem ser compreendidas no âmbito do debate eleitoral, não configurando a injúria visualizada pelos representantes.

No mesmo sentido e *mutatis mutandis*, seguem precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação. Direito de resposta. Alegado caráter ofensivo de matéria divulgada na imprensa escrita acerca do patrimônio declarado pelos representantes perante a Justiça Eleitoral. Eleições 2014.

Ainda que ásperas as críticas nas manifestações impugnadas, não se pode depreender caráter difamatório, injurioso, calunioso ou sabidamente inverídico às pessoas dos representantes.

Discurso próprio do embate político, insuficiente a justificar concessão de direito de resposta na seara eleitoral.

Improcedência.

(Representação nº 174536, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)

Representação. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Art. 58, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Veiculação de afirmações fortes e contundentes, sem, entretanto, ultrapassar os limites do debate político no confronto eleitoral, não se vislumbrando a assertiva ofensiva a justificar a concessão de direito de resposta.

Potencial exposição do candidato que utilizaria espaço exclusivo na rede de rádio, às vésperas do pleito, conferindo verdadeira vantagem aos representantes em relação a todos os candidatos em disputa.

Improcedência.

(Representação nº 177134, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)

A matéria, a nosso sentir, é daquelas que ensejam a resposta pelo candidato atingido em seus próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua 'verdade' dos fatos.

Com efeito, não estando configurada qualquer das hipóteses de cabimento do direito de resposta, a representação deve ser julgada improcedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela improcedência da representação.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2014.

Marcelo Veiga Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\oe9kse120jrnfhbtgbs2_165_59210243_141021230150.odt